



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-K, 3º-L e 5º-C:

“Art. 3º-K. Os estabelecimentos comerciais deverão manter-se abertos em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão:

I - Realizar controle de acesso nas portas;

II - Limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento em conformidade com o disposto no § 5º do art. 3º-B desta Lei;

III - Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217569757600>



* C D 2 1 7 5 6 9 7 5 7 6 0 0 *

IV - Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, condicionando a entrada do cliente à adequação da respectiva temperatura aferida;

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º-L. Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 5º-C. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217569757600>

